



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149728 - MG (2026/0012497-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALAIDES RIBEIRO DE MELO**
AGRAVANTE : **JOAO LUIZ DE MELO**
ADVOGADO : **JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO - MG059070**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526**
 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. O reconhecimento da responsabilidade pela demora na citação ou na tramitação do processo é questão de natureza fático-probatória. Concluindo o Tribunal de origem que o atraso decorreu de falha exclusiva do aparelho judicial, é inviável, em recurso especial, infirmar tal premissa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Visto que é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 7/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149728 - MG(2026/0012497-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALAIDES RIBEIRO DE MELO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO - MG059070
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.
2. O reconhecimento da responsabilidade pela demora na citação ou na tramitação do processo é questão de natureza fático-probatória. Concluindo o Tribunal de origem que o atraso decorreu de falha exclusiva do aparelho judicial, é inviável, em recurso especial, infirmar tal premissa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Visto que é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 7/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO LUIZ DE MELO E ALAÍDES RIBEIRO DE MELO (JOÃO e ALAÍDES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE – MOROSIDADE DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA.

1. A cédula rural pignoratícia possui prazo prescricional de 03 (três) anos, nos moldes do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).

2. A morosidade do próprio juízo em dar prosseguimento ao feito não pode ser imputada a parte exequente. Negaram provimento ao recurso.

Os embargos de declaração de JOÃO e ALAÍDES foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOÃO e ALAÍDES apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos centrais sobre a desídia do exequente, a inutilidade de diligências (Bacenjud/Renajud/Infojud) diante de penhora já efetivada e a paralisação prolongada da execução; **(2)** violação dos arts. 835 e 921, § 1º, do CPC, sustentando que, havendo garantia real e penhora sobre o bem hipotecado, diligências para localização de outros bens não interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente, e que o prazo do § 1º corre a partir da primeira tentativa infrutífera com intimação do credor; **(3)** tese de que, para afastar a prescrição intercorrente, a culpa pela paralisação deve ser exclusiva do Poder Judiciário, o que não se verificou, segundo a narrativa dos autos; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e tribunais estaduais (TJDFT e TJPR) a respeito da configuração da desídia do exequente e do marco inicial/curso da prescrição intercorrente.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL.

O recurso especial não foi admitido, de modo que os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial em desfavor da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pelo recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, os recorrentes JOÃO e ALAÍDES arguíram a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, afirmando que o acórdão estadual não enfrentou argumentos centrais sobre desídia do exequente, inutilidade de diligências (Bacenjud/Renajud/Infojud) diante de penhora já efetivada e paralisação prolongada da execução.

Em que pese o esforço empreendido pelos recorrentes, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJMG revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses dos recorrentes.

Como se extrai do julgado, o Tribunal mineiro, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

[...] Verifico que após o julgamento do recurso de apelação cível nos embargos à execução, o magistrado, ordem 40, determinou no dia 22/09/2015 a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito.

A decisão foi considerada publicada no DJE no dia 03/12/2015, sendo que no dia 12/01/2016 o exequente fez a juntada da planilha conforme determinação judicial.

No dia 12/02/2016 os executados foram intimados para se manifestarem, oportunidade em que 04/03/2016 peticionaram discordando dos cálculos.

Ciente, o exequente no dia 09/09/2016 peticionou requerendo a suspensão do feito nos moldes do inciso III do artigo 921 e 313 VI, do Código de Processo Civil para que a parte autora possa diligenciar no sentido de realização de pesquisa cartorária em nome da requerida.

Posteriormente, apenas no dia 18/05/2017 o magistrado determinou o arquivamento dos autos.

Logo após, em 22/05/2017, o exequente requereu a realização de pesquisas em sistemas conveniados BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD e procedeu com o recolhimento das custas.

Em agosto de 2017 o magistrado procedeu com a intimação do exequente para que ele se manifestasse acerca da petição de folhas 200/201 feita pelos executados, em que eles requereram a apresentação de novos cálculos ou designação de perícia.

No dia 06/09/2017 a instituição financeira reiterou o pedido de novas pesquisas para localização de bens em nome dos devedores.

Em abril de 2018, o banco exequente recolheu as custas para as diligências.

No mês de maio de 2018 o magistrado determinou o arquivamento do feito, ordem 41.

Em outubro de 2023 os executados apresentaram a presente exceção de pré-executividade.

Pois bem.

A prescrição intercorrente consiste em causa de extinção da pretensão judicial pelo decurso do tempo associado à inércia do credor.

Embora a ordem jurídica em vigor não defina o prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a execução se sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação, conforme Súmula n. 150: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Até a entrada em vigor do CPC/15, não havia previsão específica quanto ao prazo máximo de suspensão do processo, inovação trazida no §1º, do artigo 921 – prazo de um ano.

A execução poderia prosseguir suspensa por período indeterminado, conforme interpretação admitida na jurisprudência diante da lacuna processual.

Estabeleceu-se que o termo inicial do prazo prescricional seria a intimação do exequente para impulsionar a execução, sucedida de inércia injustificada.

A discussão ressurgiu no Tribunal Superior, especificamente no IAC – Incidente de Assunção de Competência instaurado no REsp n. 1.604.412/SC em razão de divergências jurisprudenciais entre as Turmas que compõem a segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento, o Ministro Marco Aurélio Belizze teceu considerações sobre a evolução do entendimento jurisprudencial consolidado e, ponderados os deveres de retidão e cooperação impostos à comunidade jurídica, legítima expectativa das partes, segurança da jurisdição e valores da relação humana no âmbito processual, propôs a mudança de posicionamento nos seguintes termos:

[...] Observo que após ter sido intimado para se manifestar quanto a discordância dos executados em relação aos cálculos apresentados, ordem 40, a instituição financeira limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, em 09/09/2016, ordem 40.

Em maio de 2017 a exequente requereu a realização de busca de bens em sistema conveniado e mesmo após ter sido intimado em agosto de 2017 para se manifestar acerca da petição de folhas 200/201 feita pelos executados, em que eles requereram a apresentação de novos cálculos ou designação de perícia, a instituição financeira limitou-se a insistir na pretensão de busca pelo sistema conveniado.

Não se ignora o extenso lapso temporal transcorrido entre a data de ajuizamento da ação e os dias atuais, sem, contudo, a satisfação do crédito da parte exequente.

Apesar disso, não vislumbro a desídia da instituição financeira em promover os atos necessários a localização de bens em nome dos devedores.

Também não constato a paralisação do feito de forma contínua por três anos e, como registrado na origem, a morosidade se deu por falha do próprio juízo, veja:

“Após o pagamento das custas, o processo não foi levado a conclusão, para apreciação do pedido de pesquisa para localização de bens.

Em pesquisa ao SISCOM – Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas, utilizado à época para acompanhar a movimentação dos feitos, constata-se que a petição do exequente foi juntada ao processo em 14/06/2018, mas o processo retornou indevidamente ao arquivo, em 29/03/2019, sem que fosse concluso e nem recebido qualquer movimentação até que foram retirados pelo procurador dos réus em 29/09/2023. Sendo assim, houve uma falha da secretaria do Juízo que levou os autos ao arquivo, indevidamente, quando o processo deveria ter sido concluso para apreciação de pedido”.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fls. 885-893)

Os embargos de declaração manejados pelos recorrentes foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se da complementação da fundamentação realizada pelo TJMG:

[...] Os embargantes alegam que o acórdão embargado não considerou adequadamente a omissão do Banco do Brasil S/A em atender às determinações judiciais proferidas ao longo do processo, o que teria levado à paralisa da execução e consequente prescrição intercorrente. Reafirmam que a execução estava garantida pela penhora de imóvel rural e que os pedidos de diligências formulados pela parte exequente eram desnecessários, porque a garantia estava assegurada.

No entanto, a pretensão dos embargantes em reexaminar a matéria e rediscutir os fatos da causa não encontra respaldo nos parâmetros dos embargos de declaração. O julgamento do acórdão impugnado foi claro ao fundamentar que, embora a morosidade do juízo tenha contribuído para o atraso processual, a responsabilidade pela paralisação da execução não pode ser imputada exclusivamente à parte exequente. Pelo contrário, o exame realizado revelou que a paralisação ocorreu devido a falhas no trâmite processual, como evidenciado pela movimentação indevida do processo para o arquivo provisório por decisão da Secretaria do Juízo, conforme registrado nos autos.

Ademais, a alegação de que a execução estava garantida pela penhora de imóvel rural já foi devidamente abordada no voto embargado. O acórdão corretamente considerou que, apesar da existência de garantia, a execução estava paralisada pela inatividade

processual, sem que a parte exequente tivesse dado continuidade regular aos atos necessários ao cumprimento da decisão, inclusive após a determinação de intimação para apresentação dos cálculos.

O objetivo dos embargos de declaração não é permitir a rediscussão do mérito da decisão, mas sim corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades no acórdão. Contudo, no presente caso, o que se observa é um claro intento de reavaliação dos fatos e provas, o que não se presta à via estreita dos embargos de declaração.

A alegação de que os pedidos de pesquisa, como Bacenjud, Renajud e Infojud, eram desnecessários também não configura omissão ou contradição no acórdão, certo que apesar de os bens estarem penhorados, a parte exequente ainda buscava diligências para localizar outros bens que poderiam garantir a execução.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, o acórdão embargado não ignorou as alegações de falha no cumprimento das determinações judiciais pela parte exequente. As razões apresentadas não demonstram omissão, contradição ou erro material que justifiquem a alteração da decisão já fundamentada. [...] (e-STJ, fls. 950-954).

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pelas partes não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência dos recorrentes manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) e (3) Da prescrição intercorrente

Na sequência do nobre apelo, JOÃO e ALAÍDES discorreram argumentos acerca da violação dos arts. 835 e 921, § 1º, do CPC, sustentando que, havendo garantia real e penhora sobre o bem hipotecado, diligências para localização de outros bens não interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente, e que o prazo do § 1º corre a partir da primeira tentativa infrutífera com intimação do credor.

Além disso, defenderam a tese de que, para afastar a prescrição intercorrente, a culpa pela paralisação deve ser exclusiva do Poder Judiciário, o que não se verificou, segundo a narrativa dos autos.

Conforme decidido pelo TJMG na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.061-1.062), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, já se debruçou sobre a cronologia dos atos processuais e concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, por não verificar desídia da instituição financeira em promover os atos necessários à localização de bens em nome dos devedores.

Desse modo, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do Colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedentes de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, § 2º, DO CPC/1973 E 240, § 3º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 927, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 240, § 1º e § 3º, do CPC/2015 (correspondentes ao art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não sendo o autor prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme orientação da Súmula 106/STJ.

2. O reconhecimento da responsabilidade pela demora na citação é questão de natureza fático-probatória.

Concluindo o Tribunal de origem que o atraso não decorreu exclusivamente do aparelho judicial, é inviável, em recurso especial, infirmar tal premissa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O afastamento da prescrição intercorrente com base na Súmula 106/STJ igualmente pressupõe a comprovação de que a morosidade foi atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, o que demanda reexame do conjunto fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não configura violação ao art. 927, IV, do CPC/2015 o acórdão que, reconhecendo a existência da Súmula 106/STJ, realiza juízo de

distinção e conclui, com base nas provas, pela inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto.

5. Ausente violação direta a dispositivo de lei federal e sendo imprescindível o reexame de fatos e provas para o acolhimento da pretensão recursal, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.977.778/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEMORA. CULPA DO JUDICIÁRIO. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que não ocorrida a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.337.937/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.).

Logo, o recurso especial não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, os recorrentes deduziram argumentos sobre a existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e tribunais estaduais (TJDFT e TJPR) a respeito da configuração da desídia do exequente e do marco inicial/curso da prescrição intercorrente.

Ocorre que, uma vez que é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

*[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial na presente instância recursal, uma vez que não fixada na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.728 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012497-4

Número de Origem:

00643173820048130710 10000244531471001 10000244531471002 10000244531471004
643173820048130710 45314895320248130000 10000244531471003 10000244531471005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIDES RIBEIRO DE MELO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ DE MELO

ADVOGADO : JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO - MG059070

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026